

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**ELISAIDE TREVISAM**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Valter Moura do Carmo, Marco Aurelio Moura Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-320-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

### **Apresentação**

#### **APRESENTAÇÃO**

#### **GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Sob a coordenação dos professores Elisaide Trevisan (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), Marco Aurelio Moura dos Santos (Mackenzie) e Valter Moura do Carmo (ESMAT e FADAT), o GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II buscou refletir a pluralidade e a urgência dos desafios contemporâneos ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Os artigos aprovados e apresentados nesta edição percorrem com amplitude temáticas cruciais da agenda global: desde segurança alimentar, pobreza, migrações, tecnologia e educação, até cultura, conflitos armados, refugiados, violência estrutural, discriminação, responsabilidade estatal e as transformações da ordem internacional.

O espectro dos estudos revela a diversidade de enfoques: há trabalhos que analisam a atuação e a estrutura de organizações internacionais, a regulação de algoritmos com repercussões em responsabilidade civil, direitos dos povos indígenas, e a admissibilidade de casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Outros mergulham em reflexões críticas sobre genocídio, ocupação territorial, o diálogo entre tribunais internacionais, anistia, polarização, proteção de refugiados e a evolução histórica dos direitos humanos.

Também estão presentes análises voltadas à normatização e efetividade dos tratados internacionais: desde a incorporação de normas internacionais no ordenamento interno, até o

exame da eficácia de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça. Sem deixar de lado o papel transformador da extensão universitária como instrumento de formação jurídica contemporânea, de consciência crítica e de compromisso social.

Embora os trabalhos adotem enfoques diversos, todos convergem em um propósito comum: defender um Direito Internacional dos Direitos Humanos sensível às novas vulnerabilidades, comprometido com o controle democrático do poder e orientado, sobretudo, pela promoção da justiça, da igualdade e da dignidade humana. Essa convergência revela o caráter coeso e comprometido do GT — não apenas como espaço de produção acadêmica, mas como arena de engajamento com os dilemas de nosso tempo.

Este volume dos anais, portanto, não representa apenas um conjunto de estudos individuais: ele simboliza um esforço coletivo de reflexão crítica, de diálogo interdisciplinar e de construção de conhecimento que dialoga com os desafios globais mais urgentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Marco Aurelio Moura dos Santos - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

# **A INCONVENCIONALIDADE DA PRISÕES E DEPORTAÇÕES DE BRASILEIROS NOS ESTADOS UNIDOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS**

## **DETENTION AND DEPORTATION OF BRAZILIAN NATIONALS IN THE UNITED STATES: COMPATIBILITY WITH INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS STANDARDS**

**Allana Regina Andrade Kinjyo  
Maria Fernanda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral**

### **Resumo**

O presente estudo tem como objetivo examinar a compatibilidade das prisões e deportações de brasileiros nos Estados Unidos com os direitos humanos previstos em tratados internacionais ratificados pelo país. O ano de 2024 marcou a eleição de Donald Trump, cujo retorno à presidência em 2025 resultou em significativa mudança na política migratória norte-americana. Em 20 de janeiro de 2025, foi assinada a Executive Order 14160, intitulada “Protecting the Meaning and Value of American Citizenship”, que buscou restringir a interpretação da cláusula de cidadania por nascimento (14ª Emenda), promovendo uma reviravolta nos critérios de nacionalidade. A pesquisa justifica-se pela relevância acadêmica e prática, diante do aumento de operações migratórias e políticas restritivas que potencializam riscos de violações graves de direitos humanos, caracterizando inconvençionalidade material e procedural. A metodologia adotada foi bibliográfica, baseada em doutrina, artigos científicos, sítios eletrônicos e análise documental, com estudo de casos concretos e aplicação do método dedutivo para confrontar normas internacionais com a prática estadunidense. Os principais referenciais teóricos incluem Alarcón (2024), Aveline e Jaeger Junior (2024) e Milesi e Marinucci (2017). Os resultados evidenciam que, apesar da soberania dos Estados Unidos para regulamentar sua política migratória, existem limites claros impostos pelo direito internacional, que demandam políticas que conciliem segurança nacional, identidade cultural e, sobretudo, respeito aos direitos fundamentais dos migrantes. Conclui-se que é imprescindível a adoção de medidas diplomáticas, jurídicas e humanitárias que assegurem proteção adequada aos brasileiros em situação de vulnerabilidade, fortalecendo a cooperação internacional e a observância de padrões mínimos de tratamento.

**Palavras-chave:** Política migratória, Deportação, Direitos humanos, Imigração brasileira, Estados unidos

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to examine the compatibility of the detention and deportation of Brazilian nationals in the United States with human rights provisions established in international treaties ratified by the country. The year 2024 marked the election of Donald Trump, whose return to the presidency in 2025 resulted in a significant shift in U.S. immigration policy. On

January 20, 2025, Executive Order 14160, entitled “Protecting the Meaning and Value of American Citizenship”, was signed, seeking to restrict the interpretation of the birthright citizenship clause (14th Amendment), leading to a radical change in nationality criteria. The study is justified by its academic and practical relevance, given the increase in migratory operations and restrictive policies that heighten the risk of serious human rights violations, constituting both material and procedural unconventionality. The methodology was bibliographic, based on doctrinal literature, scientific articles, websites, and documentary analysis, with case studies and the deductive method applied to confront international norms with U.S. practices. Key theoretical frameworks include Alarcón (2024), Aveline and Jaeger Junior (2024), and Milesi and Marinucci (2017). Findings indicate that, despite the United States’ sovereignty to regulate its immigration policy, clear limits imposed by international law require policies that reconcile national security, cultural identity, and, above all, respect for the fundamental rights of migrants. It is concluded that diplomatic, legal, and humanitarian measures are essential to ensure adequate protection for vulnerable Brazilian nationals, strengthening international cooperation and adherence to minimum standards of treatment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Immigration policy, Deportation, human rights, Brazilian migrants, United states

## 1. INTRODUÇÃO

A política migratória dos Estados Unidos tem sofrido, a partir do ano de 2025, uma forte inflexão marcada pela adoção de medidas e ações mais restritivas, acentuadas pelo reforço do aparato estatal que tem por objetivo a detenção e deportação de pessoas estrangeiras. Após a vitória da eleição presidencial em 2024 e retorno de Donald Trump à presidência do país norte americano, foram estabelecidas por este e implementadas nacionalmente, ações previstas em agenda com foco no endurecimento operacional e normativo, materializado em atos como a *Executive Order 14160 (Protecting the Meaning and Value of American Citizenship)*, que previu a alteração da interpretação da 14<sup>a</sup> Emenda e determinou a restrição do direito à cidadania americana pelo nascimento.

O mencionado documento, ao redefinir a interpretação da Emenda, exclui o direito à cidadania por nascimento de crianças nascidas no país de mães em situação de migração irregular ou com residência temporária, cujos pais não sejam cidadãos ou residentes permanentes (ESTADOS UNIDOS, 2025d). De forma paralela, também foram aprovadas outras medidas de cunho administrativo e legislativa, a exemplo do teor da *One Beautiful Bill Act (OBBA)*, que prevê a limitação do acesso de imigrantes, inclusive aqueles que possuam visto norte americano regular, à benefícios sociais ditos como essenciais, tal como, ao programa-piloto que anteriormente condicionava a concessão de determinados vistos turísticos e de negócios à prestação de cauções de até U\$ 15.000,00 (quinze mil dólares), visando desestimular a permanência irregular.

Em sede de plano operacional, o Departamento de Segurança Interna determinou a suspensão de limites etários para o recrutamento de agentes do *Immigration and Customs Enforcement (ICE)*, regulamentação esta que ampliou de forma significativa o contingente responsável pela execução de deportações em grande escala, com a previsão de metas anunciadas que pretendem remover até um milhão de imigrantes do país por ano. Todas essas ações supra descritas, refletem não somente na política nacional de tolerância zero a título migratório, como também, significa uma reestruturação nacional institucional com forte ênfase no controle de migração por meio da privação da liberdade pessoal destes.

O Departamento de Segurança Interna (DHS) e o Serviço de Cidadania e Imigração dos Estados Unidos (UCSIS) publicaram, em julho de 2025, o *UCSIS Implementation Plan*, documento que detalha os requisitos de presença não autorizada e os procedimentos de ampliação de tal ordem executiva nacional (ESTADOS UNIDOS,

2025b). No mesmo dia, foi sancionada a *Laken Riley Act*, documento legislativo que determina a imposição de detenções compulsórias dos imigrantes que estejam sendo acusados de certos crimes e consequentemente, autorizando ainda aos estados a processar o governo federal em casos de alegada violação de direitos estaduais relacionados à imigração (ESTADOS UNIDOS, 2025f).

Ainda no dia 20 de janeiro de 2025, a *Executive Order 14159 – “Protecting the American People Against Invasion”*, previu a ampliação do uso de procedimentos sumários de deportação (*expedited removal*), o que autoriza a remoção imediata de estrangeiros em situação irregular há até 02 (dois) anos e restringindo o acesso aos benefícios sociais, tal como, previu a expansão da capacidade operacional das agências nacionais encarregadas da fiscalização migratória (ESTADOS UNIDOS, 2025c). Em agosto de 2025, o Departamento do Estado instituiu, através da norma provisória no *Federal Register*, o *Visa Bond Pilot Program*, exigindo que candidatos estrangeiros a vistos de turismos e negócios (B1 e B2), provenientes de determinados países de alto índice de permanência irregular depositem uma caução de U\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), U\$ 10.000,00 (dez mil dólares) ou U\$ 15.000,00 (quinze mil dólares), como condição para emissão do visto, com a possibilidade de restituição do valor tão somente quando o prazo concedido para permanência for respeitado (ESTADOS UNIDOS, 2025e; REUTERS, 2025).

Ressalta-se que esta última previsão, a princípio, somente foi aplicado para países africanos, todavia, os especialistas apontam a tendência de expansão da medida a outros países, atingindo também outras nações com alto índice de permanência irregular, a citar o próprio Brasil. O novo cenário do país norte americano, que é considerado a maior potencial global, tem gerado impactos diretos sobre a comunidade brasileira que reside regular e irregularmente nos EUA. Segundo os dados do próprio Departamento de Segurança Interna, os brasileiros estão entre as nacionalidades mais atingidas por detenções em centros migratórios.

Consoante relatos consistentes de violações de garantias processuais – a citar a ausência de acesso célere à defesa técnica, descumprimento do direito à comunicação consular (previsto no art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, 1963), detenções prolongadas sem a devida revisão judicial e condições de tutela degradantes de custódia – levantam necessários e relevantes questionamentos sobre a compatibilidade dessas medidas a par das obrigações internacionais assumidas pelos Estados Unidos.

De certo, denota-se que esse conjunto normativo e administrativo se revela como um modelo de controle migratório de viés punitivo, que privilegia a detenção compulsória e deportação em larga escala. Assim, ao impor barreiras fortemente desproporcionais e determinar as restrições de direitos processuais e sociais dos imigrantes, suscita-se então, questionamentos acerca da sua compatibilidade para com as obrigações assumidas pelos em tratados internacionais. Em que pese os Estados Unidos não sejam parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), há que se ater que são signatários de instrumentos centrais do sistema global de proteção, a citar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (CAT), ambos documentos internacionais que impõem limites claros à detenção arbitrária e à tutela em condições desumanas de encarceramento.

Nesse ínterim, a análise da inconvencionalidade, compreendida como o descumprimento material ou procedural das normas convencionais internacionalmente vinculantes, demonstra-se ser imprescindível aferir acerca da legalidade internacional dessas prisões e deportações praticadas. Dito isto, a presente pesquisa tem por proposta, realizar um exame da conformidade das práticas de detenção e deportação de brasileiros nos Estados Unidos, à luz dos direitos humanos e tratados internacionais dos quais o país é signatário, além de discutir se e em que medida, o atual regime migratório norte-americano configura hipóteses de inconvencionalidade.

Assim, partindo de uma abordagem interdisciplinar, serão analisados no trabalho: (i) o marco normativo internacional aplicável aos casos em questão; (ii) o contexto político e jurídico interno dos Estados Unidos; (iii) os casos concretos envolvendo brasileiros presos e/ou deportados e por fim, (iv) as implicações jurídicas e diplomáticas da eventual constatação de violações convencionais.

## **2. FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A INCONVENCIIONALIDADE**

Inicialmente, é necessário explicar que o visto consiste em um ato soberano do Estado, e não um direito, tanto é que não há obrigação por parte do Estados em conceder o visto, e caso o pedido seja indeferido, não há qualquer tipo de recurso que possa ser interposto. É muito comum que pessoas do sul global tentem entrar ilegalmente nos Estados Unidos em busca de melhores condições de vida. A nova política migratória

norte americana, que foi veiculada na campanha presidencial de Donald Trump tem o objetivo de deportar imigrantes ilegais.

A princípio, circularam notícias que o alvo da medida seriam somente imigrantes ilegais que cometem crimes, mas Trump já declarou que quem estiver ilegalmente nos Estados Unidos da América será tratado como criminoso. Cabe fazer uma distinção entre imigrante ilegal, indocumentado e clandestino. O imigrante ilegal é aquele que se encontra em uma situação conflitante com a legislação, mas que não necessariamente adentrou de forma clandestina. Já o migrante irregular, é aquele que entrou legalmente, mas não renovou o visto ou autorização de residência, se tornando indocumentado (Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2014). O imigrante indocumentado é aquele que não possui documentos, por sua vez, o clandestino é aquele que entra no país sem visto ou autorização.

O princípio do *non-refoulement* precisa ser respeitado, que consiste na não devolução de uma pessoa que sofreu qualquer tipo de violação ao país que praticou. O direito internacional da migração traz uma série de regras que trata temas como tráfico de pessoas, resgate no mar, trabalho migratório, nacionalidade, apatridia, refugiados, asilados entre outros. O que esse ramo do direito internacional defende é o direito de migrar como um direito humano, através da não criminalização da migração. O que não significa dizer que as fronteiras não seriam fiscalizadas e qualquer pessoa pode entrar. Mas sim, regras que facilitem a entrada de pessoas em qualquer território.

Vale destacar que os Estados Unidos da América, criminaliza a migração ilegal, isso não só no governo Trump, mas o país sempre teve uma política migratória mais restritiva. Especialmente, após o ataque às Torres Gêmeas quando foi promulgado o *Patriotic Act*. É dever da comunidade internacional trazer a questão migratória a debate, com a globalização temos muitas situações que merecem atenção, uma política internacional sobre migrações seria de grande valia para a solução dessas questões. Entretanto, como já ressaltado, a questão migratória é uma questão relacionada a matéria de soberania, e, portanto, cada Estado define suas próprias políticas e regras em suas Constituições e legislações nacionais. Não necessariamente, se trata de política de Estado, em alguns casos trata-se de políticas de governo.

Por isso, não há que se falar em incovencionalidade por parte dos Estados Unidos, vez que a matéria é disciplinada internamente, e não há qualquer documento internacional. Contudo, o uso de algemas mostra um excesso do uso do poder de polícia.

O que se vislumbra é uma violação a Declaração Universal de Direitos Humanos que é um Costume Internacional, e, portanto, uma fonte do Direito Internacional que deve ser observada. Há uma violação ao artigo 13 da Declaração. A criminalização da migração traz uma série de consequências negativas, deixando de observar as razões que levam uma pessoa a deixar seu país de origem, e punindo pessoas e situações críticas de violação de direitos humanos. Segundo Rosita Milesi (2017, p. 8-9):

Dessa forma, os temas migratórios alcançarão crescente visibilidade e espaço nas agendas públicas. Infelizmente, porém, com frequência o debate é marcado pela politização da questão e por posturas xenofóbicas. Surge, então, o desafio de fazer com que, ao invés de permeada pelo medo e sentido de preservação, a discussão seja marcada pelo reconhecimento do direito de migrar, dos direitos e necessidade de proteção das pessoas em situação de mobilidade e das contribuições que os migrantes e refugiados trazem – tanto para os Estados de acolhida, como para os de origem.

Com isso, defende-se que o direito de migrar decorre do direito natural, é inerente ao ser humano, e, portanto, trata-se de um direito humano, muito embora ainda não tenha sido oficialmente reconhecido. Destaca-se que reconhecer o direito de migrar como um direito humano não permite que as pessoas entrem indiscriminadamente em outros Estados, mas sim, que elas poderão entrar desde que cumpram os requisitos para aquisição do visto, o que implica é em uma facilitação desse procedimento.

A título de exemplo, a Lei de Migração no Brasil, permite ao imigrante que se encontra em situação irregular um prazo para ele se regularizar antes de iniciar os procedimentos para deportação. De acordo com Pietro Alarcón e Gilberto Rodrigues (2024, p. 62):

As políticas contrárias à recepção de migrantes desembocam em episódios lamentavelmente frequentes. Em alguns deles os solicitantes de refúgio são vítimas de máfias e organizações criminosas que prometem um ingresso rápido no país procurado. Ainda que possam ter sucesso na empreitada de atingir o território do país, permanecem na qualidade migrantes irregulares durante todo o processo administrativo destinado ao reconhecimento do status de refugiado. Em caso de não solicitar refúgio, passam a engrossar as fileiras de estrangeiros mais vulneráveis, sendo alvo de operações policiais de perseguição e detenção. Em outras oportunidades, a questão da permanência ilegal constitui em alguns países uma espécie de autorização para maus-tratos e tratamentos degradantes.

O imigrante que se encontra ilegalmente no Estados Unidos, majoritariamente, vem do sul global, e acessa o país através da fronteira mexicana, seja de forma legal, mas em sua maioria, de forma ilegal, através de coiotes, que são serviços “especializados” de travessia, que sujeitam essas pessoas a graves riscos, como a travessia da selva Dárien, riscos esses que muitas vezes as pessoas não estão cientes.

Uma propaganda de estigmatização decorre crises econômicas, Estados da OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico), como ocorreu no primeiro mandato de Trump (2017-2022), incentivam a construção de muros de contenção migratória, enquanto, países como França e Alemanha incentivam a migração. (ALARCÓN, RODRIGUES, 2024, p. 66). A atual política migratória norte-americana, não é novidade, mas o que vem ocorrendo é uma verdadeira caça-as-bruxas, a partir da criminalização do imigrante ilegal. Para Alarcón e Rodrigues, 2024, p. 67/68:

O resultado desse regime jurídico é que o “migrante não-preferido”, passa a ser identificado como “inimigo ad-portas”, um novo tipo de inimigo interno que já não é o tradicional traidor que não aceita a forma ou sistema de governo, tornando-se indesejável, senão o infiltrado, que consegue transpor fronteiras. Tal é o substrato de uma filosofia que favorece a xenofobia e um patriotismo encarnado no uso de bandeiras, símbolos e cores, reafirmando em seus artífices a noção de grupo diferenciado, excludente de todo aquele que opine de maneira diversa.

Com isso, temos que o imigrante é o indesejável, seja ele legal ou ilegal. O estrangeiro constitui um risco e uma ameaça a soberania do Estado. O migrante não logra ingressar; se ingressa, não pode se integrar; se já integrado, está integração não é plena, porque deverá ter uma participação limitada na esfera pública. (ALARCÓN E RODRIGUES, 2024, p. 68). O que se observa é uma tentativa de encontrar um culpado pelos fracassos do governo, sejam eles econômicos, sociais, institucionais, via de regra, o culpado é sempre o outro, os imigrantes constituem um grupo que se torna alvo fácil de políticas governamentais enviesadas por discursos discriminatórios e xenofóbicos.

Para Zygmunt Bauman (2017, p. 14), a humanidade está em crise e não existe outra saída para ela senão a solidariedade dos seres humanos. A crise humanitária apontada por Bauman se caracteriza pela construção de muros ao invés de pontes, travessias perigosas que deixam naufragos e corpos de crianças boiando nas praias europeias, crianças separadas dos pais, pessoas em situação de rua ou vivendo em campos de refugiados. (AMARAL, 2024, p. 72).

É comum ao ser humano rejeitar aquilo que é estranho, diferente, o imigrante, muitas vezes é esse ser estranho, com costumes, idioma, cultura diferente, o que acaba gerando um estranhamento, ao invés de focar nos avanços culturais, tecnológicos que podem ser possibilitados pelo intercâmbio, o mais comum é isolar o “estrangeiro”. Vale destacar o que Juliet Stumpf (2006, p. 368-369) conceitua como “crimigração” que consiste na criminalização da migração, isso se dá através de legislações migratórias que preveem detenção migratória para imigrantes ilegais, o que ocorre nos Estados Unidos.

Como já destacado, o direito de controlar suas fronteiras decorre da soberania, mas os Estados não estão desobrigados de cumprir os limites impostos pelos direitos humanos. Com isso questiona-se a legalidade das detenções migratórias praticadas pelos Estados Unidos. Para Aveline e Jaeger (2024, p. 4) a detenção migratória é a privação de liberdade de estrangeiros em decorrência de seu *status* migratório, que possui caráter administrativo e é usada para assegurar a deportação de imigrantes e refugiados que tiverem seus pedidos negados para seus países de origem.

Cabe mencionar, o princípio do *non-refoulement*, que veda a deportação para países onde essas pessoas sofreram violações de direitos humanos. O que não se leva em conta nessa política de detenção migratória, é que a pessoa está em situação irregular em razão de ter tido seus direitos humanos violados, seu país estar sofrendo com guerras, crises ambientais o que impossibilita o trâmite normal de solicitação de visto.

Segundo o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 9º, “toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais” e “ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei”. Logo, para que a detenção migratória seja justificada ela deve atender critérios de razoabilidade, proporcionalidade, como por exemplo durar um tempo determinado. Para Aveline e Jaeger (2024, p. 6-7):

Percebe-se, assim, um distanciamento entre critérios rigorosos estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos para a utilização da detenção migratória, tais como a necessidade e a proporcionalidade, e as práticas realizadas pelos Estados, que têm se utilizado da discricionariedade, baseada na soberania sobre o controle migratório, para cometer abusos de direito e arbitrariedades.

Diante disso, a postura dos Estados Unidos, se alinha com essas detenções migratórias em razão da criminalização das migrações. O que entendemos não ser um caminho adequado, pois deixa de levar em consideração uma série de fatores que são relevantes. A seguir, analisar-se-á as obrigações internacionais assumidas pelos Estados Unidos da América e quais são os direitos dos estrangeiros que foram detidos.

### **3. OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DOS EUA E DIREITOS DOS ESTRANGEIROS DETIDOS**

A Declaração Universal de Direitos Humanos preleciona que:

**Artigo 13** 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.  
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

O direito de migrar abrange a liberdade de se deslocar dentro das fronteiras de determinado Estado que não o seu, a liberdade de deixar seu Estado de origem e escolher adentrar em outro e a liberdade de regressar ao seu Estado de origem. Segundo Alarcón e Rodrigues, (2024, p. 75/76), a Declaração não fala na obrigação do Estado em receber os imigrantes, entretanto, trata-se de direito público subjetivo, ao qual há um dever de aceitação do Estado.

Há um acordo bilateral entre Brasil e Estados Unidos que trata sobre deportação e determina que ela deve ocorrer de forma respeitosa e em observância aos direitos humanos. O referido acordo foi assinado em 2017, durante o primeiro mandato de Trump, e o presidente brasileiro à época era Michel Temer. Como noticiado, aeronaves foram designadas para deportar brasileiros que viviam ilegalmente nos Estados Unidos, e circularam imagens de brasileiros algemados, tal conduta viola o referido acordo bilateral.

O acordo permite a deportação de brasileiros que não possuem mais chances de recorrer na justiça americana, nas chamadas Cortes de Migração. Nas recentes deportações, o Itamaraty, acusou os Estados Unidos de desrespeitar o acordo, vez que aplicou de maneira indiscriminada o uso de algemas (RIBEIRO, 2025). O que se tem observado é que as pessoas detidas por violação da lei migratória norte americana, não tiveram a chance de se defender nas Cortes Migratórias, outro importante destaque, é a ausência de representação legal nesses casos, o governo norte americano não disponibiliza advogado, somente em casos penais, ficando essas pessoas a mercê de Clínicas Migratórias de Universidades, ONGs de direitos humanos e advogados que desempenham o trabalho *pro bono*.

O Acordo Bilateral entre o Brasil e os Estados Unidos prevê que a deportação só deve ocorrer nos casos de a pessoas não poder mais recorrer administrativa ou judicialmente. Isto porque, configuraria uma violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Mesmo tratando-se de imigrantes ilegais, os Estados Unidos devem respeitar normas internacionais que garantem proteção contra deportações arbitrárias, risco de perseguição, tortura ou separação familiar injusta. Violações dessas obrigações podem resultar em críticas de organismos internacionais, sanções diplomáticas ou ações em tribunais internacionais (embora os EUA não reconheçam a jurisdição obrigatória de todos eles).

São direitos dos imigrantes detidos a) o devido processo legal; b) a representação legal; c) direito de permanecer em silêncio; d) direito à fiança; e) solicitar

proteção (asilo, proteção contra a tortura, violência doméstica, TPS – países em crise humanitária); e) comunicação com o consulado do seu país; f) direito de ser tratado com dignidade; g) direito de apresentar *habeas corpus*.

Não significa que o fato de o imigrante ter o direito que ele será exercido, como o exemplo do direito ao advogado, os Estados Unidos não prevê representação obrigatória, e nem fornece de forma gratuita, com exceção dos casos penais. Além disso, advogados de imigração são muito caros, o que acaba tolhendo esse direito. O devido processo legal garante que o imigrante seja ouvido por um juiz de migração, que ele saiba o motivo da detenção e que lhe seja oportunizado contestar e interpor recurso se caso.

Como já destacado o direito a um advogado não obriga o Estado a fornecê-lo, ficando a cargo do imigrante custear sua própria defesa. O imigrante não é obrigado a responder as perguntas do ICE sem a presença de um advogado. O imigrante pode solicitar asilo, proteção com base na Convenção contra a Tortura, T Visa para vítimas de tráfico humano, VAWA para as vítimas de violência domésticas e o TPS para pessoas provenientes de países que enfrentam crises humanitárias.

O imigrante tem o direito de pedir ajuda consular, e é obrigatório que o governo norte americano informe esse direito. Todos têm direito a um tratamento humanitário, através do acesso a alimentação, água, banheiro, sono, atendimento médico, prática religiosa e tempo ao ar livre. Crianças não podem ficar detidas por muito tempo, elas devem ficar em locais apropriados em que lhes seja garantido o acesso a escola, cuidados médicos e reunificação familiar.

Defende-se que a detenção migratória seja utilizada como o último recurso e pelo prazo que for de fato necessária, a fim de se evitar arbitrariedades. A existência desses direitos não garantem o seu cumprimento, por isso no capítulo a seguir serão analisados casos concretos de deportações de brasileiros em que foram constatadas algum tipo de violação.

## **1. ANÁLISES DAS PRISÕES E DEPORTAÇÕES DE BRASILEIROS: CASOS E VIOLAÇÕES**

O retorno de Donald Trump à Casa Branca e o seu novo mandato trouxeram alterações significativas e preocupantes em plano nacional e global. Assim, desde janeiro de 2025, com a vigência das novas medidas e ações em combate à imigração ao país norte americano, multiplicaram-se os casos de tratamento degradante a brasileiros em voos de deportação e em centros de detenção migratória nos Estados Unidos. O novo cenário gerou

repercussões diplomáticas e fortes indícios de inconvencionalidade frente a desumanidade observada. A adoção das novas diretrizes migratórias pelo governo norte americano – como a *Executive Order 14160*, a *Executive Order 14159*, a *Laken Riley Act* e o *Visa Bond Pilot Program*, marcou um ponto de inflexão na política de imigração dos Estados Unidos.

A publicação e efetivação dos atos normativos governamentais no *Federal Register* e sua consequente, implementação através dos memorandos internos do *Department of Homeland Security (DHS)* e do *U.S Citizenship and Immigration Services (USCIS)* ocorreram de forma acelerada, com aplicação imediata em diversas frentes de operação nacional. Em planos práticos, a agência *Immigration and Customs Enforcement (ICE)* intensificou drasticamente suas atividades de fiscalização interna e remoção, o que refletiu na expansão direta nas operações conhecidas como “*at-large arrests*” ( prisão em geral), na qual os agentes realizam detenções diretamente nas residências, locais de trabalho e até mesmo espaços públicos, por vezes sem mandado judicial, se valendo apenas de informações de *status* migratório irregular.

Essa modalidade operacional, já era presente em administrações anteriores, ganhou nova dimensão sob as ordens executivas deste novo mandato presidencial, especialmente após a suspensão de restrições orçamentárias e da idade para recrutamento de agentes (AP NEWS, 2025). Assim, com a aplicação de efetivo e eliminação dos parâmetros mais flexíveis adotados em gestões passadas, que até então somente tinham como prioridades a remoção de indivíduos que possuísssem antecedentes criminais graves, o ICE neste novo momento, passou a adotar uma abordagem mais abrangente, incluindo nas ações de deportações, imigrantes sem qualquer histórico criminal significativo.

Relatórios internos e denúncias de organizações de direitos humanos tem indicado que, sob o novo marco normativo, houve um aumento das detenções de imigrantes, em longa permanência nos EUA, incluindo as famílias que possuem filhos nascidos no país, além de ter intensificado as operações em massa em comunidades específicas (HUMAN RIGHTS WATCH, 2025). No caso das deportações de brasileiros, os diplomatas nacionais têm relatado que a falta de aviso prévio aos consulados antes da efetivação das prisões, dificulta a prestação da assistência social e jurídica, indo em descompasso do que prevê o art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Para além, a ampliação das metas de remoção de estrangeiros, chegam a projeções públicas de até 1 milhão de deportações anuais, dados estes que reforçam a natureza punitiva coletiva e sistemática das ações. Essa atuação insensível e sistemática,

aproxima-se de um modelo de remoção em larga escala, ao qual se prioriza os números em detrimento de necessária análise individual de cada caso, o que potencializa a violação ao art. 13 do Pacto Internacional de Direito Civis e Políticos. A conjugação entre a vigência dos novos instrumentos e documentos normativos, tal como, a intensificação das ações do ICE corroboram como a política migratória dos EUA passou a operar em um regime de alta pressão e baixa salvaguarda processual.

Esses elementos resultam em um ambiente propício a violações tanto de caráter material, ao qual se observa condições de detenção e transporte de imigrantes incompatíveis com as reservas da dignidade da pessoa humana, como também, de caráter procedural, diante da ausência de garantias mínimas e comunicação consular. O resultado prático é uma clara transformação das normas, em ações concretas que impactam diretamente no gozo dos direitos humanos de imigrantes, em clara violação destes, em especial, quando se observa as demandas vivenciadas por imigrantes brasileiros.

Não obstante, em 24 de janeiro de 2025 ocorreu uma deportação coletiva de imigrantes brasileiros, ao qual, em um voo fretado pelo *U.S. Immigration and Customs Enforcement (ICE Air Operations)*, partiu dos Estados Unidos com 88 (oitenta e oito) brasileiros, todos deportados em uma única operação da agência norte americana. A aeronave fez escala no Panamá e pousou em Manaus, onde ocorreu parte do desembarque, prosseguindo depois para o Aeroporto Internacional de Confins, em Minas Gerais. O caso rapidamente ganhou repercussão internacional devido a denúncias de maus tratos e tratamento degradante durante o transporte (REUTERS, 2025<sup>a</sup>; WASHINGTON POST, 2025).

Anteriormente e durante o translado, há relatos pelos brasileiros deportados, onde permaneceram algemados por horas, submetidos ao calor extremo em razão das falhas de climatização, restrições ao uso de banheiro, oferta tardia de água e alimentos, além de alegações de agressões físicas e psicológicas. A exegese coletiva dessa deportação, em grande número de pessoas embarcadas em condições uniformes e sem suas devidas avaliações individualizadas de vulnerabilidade, suscita a necessidade da discussão acerca da violação do princípio da não-discriminação e dos direitos do devido processo legal, previstos no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, respectivamente nos arts. 09 e 13.

Ademais, o uso contínuo desses estrangeiros de algemas e correntes, por todo o trajeto de translado de repatriação, em todas as categorias de passageiro, inclusive

mulheres e crianças, afronta e viola de maneira significativa o art. 10 do PIDCP e o art. 16 da Convenção contra a Tortura, que estabelecem e proíbem o tratamento cruel, desumano ou degradante (BRAZIL, 2025). Diante da calamidade do caso em questão, o Ministérios das Relações Exteriores do Brasil reagiu de forma pública, oportunidade em que convocou os representantes da Embaixada nos EUA para que prestassem os devidos esclarecimento e anunciando a formação de um grupo de trabalho bilateral, que acompanharia as futuras deportações (BRAZIL, 2025). Ainda de maneira paralela, restou criado um centro de recepção humanitária em Confins/MG, para garantir acesso dos repatriados à água, alimentação, cuidados médicos e apoio social (BRAZIL, 2025; REUTERS, 2025<sup>a</sup>).

Imperioso destacar que organizações como a Human Rights Watch, destacam que esse episódio de deportação coletiva de estrangeiros, se insere em um padrão de violações que já foram documentados nas operações do ICE Air, o que incluiu o usos sistemático de contenções físicas, atrasos na oferta de alimentação, negativa de acesso à cuidados médicos básicos, e especialmente, a ausência desumana de comunicação consular de forma imediata (HUMAN RIGHTS WATCH, 2025). Os relatos dos casos suscitam a existência de uma lógica de maximização das remoções de estrangeiros do país norte americano, que prioriza fundamentalmente, as métricas das operações em detrimento de salvaguardas processuais e humanitárias.

Em plano terrestre, relatórios independentes tem registrado ao longo do ano de 2025, as práticas e movimentações recorrentes em centros de detenção de imigrantes na Flórida, ao que se observa o confinamento prolongado, atrasos na disponibilização de alimentos, de assistência médica e constrangimentos humilhantes. Todos esses elementos são fortemente incompatíveis com 12tandart de “respeito à dignidade” importo pelo art. 10 do PIDCP (HUMAN RIGHTS WATCH, 2025). Por outro lado, no plano aéreo, os procedimentos de ICE Air, observados na operação da deportação coletiva de janeiro, reproduzem e corroboram vulnerações similares.

De certo que, a repetição dessas ocorrências, verificadas em diferentes instalações e modais de custódia, confere certa densidade empírica à tese de inconvencialidade material. Há que se destacar ainda a dimensão procedural particularmente sensível: a comunicação consular. Isso porque, existem relatos de aviso tardio aos consulados, prática esta que dificulta a localização dos detidos antes do embarque e deportação coletiva, o que fere o art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares. O refere artigo, como dito alhures, garante o direito do nacional

estrangeiro de informar e comunicar-se com sua representação de forma rápida, justamente para viabilizar o acesso à assistência jurídica, avaliação individualizada das vulnerabilidades do detido e monitoramento das condições de custódia (REUTERS, 2025<sup>a</sup>; BRAZIL, 2025).

A omissão ou ainda, a comunicação realizada de forma intempestiva são exorbitantemente graves, quando se tratam de perfis de estrangeiros com maior vulnerabilidade, onde se observa pessoas que por vezes, possuem contexto de adoecimentos crônicos, mulheres, ou ainda, famílias com menores ou potenciais solicitantes da tutela de proteção internacional. Para esses grupos, o acesso célere à garantia da assistência consular é determinante. Diante disso, a reação e medidas tomadas pelo Estados, ao realizar a instalação de centro de recepção humanitária e acionar os canais diplomáticos com criação de um grupo de trabalho bilateral, corrobora a indicação da gravidade do quadro observado e reafirma a necessidade da tutela de garantias de não repetição (BRAZIL, 2025; REUTERS, 2025<sup>a</sup>).

A análise desse cenário novo e gravemente inconveniente deve ser observado pela ótica do devido processo legal em expulsões e deportações, ao passo que o desenho operacional de verdadeiro “caça às bruxas” migratório emergiu fortemente em 2025, a par da intensificação de “at-large arrests”, que refletiu como já dito, na inclusão de pessoas sem antecedentes criminais relevantes e consequentemente, na remoção acelerada dos fluxos de custódia e transporte. Em que pese seja pragmático, o episódio de janeiro de 2025 detém uma atenção especial, visto que este condensa a gramática das violações observadas ao longo do ano.

Tal dinâmica normativa e operacional fricciona o art. 19 do PIDCP (proibição de detenções arbitrárias), bem como, o art. 13 (garantias mínimas antes da expulsão), e quando somada às condições indignas de detenção, deportação e translado, resulta em duplo déficit convencional. Assim, se observa a violação simultânea das garantias e das condições.

## **5. CONCLUSÕES E PROPOSTAS DE AÇÕES**

A análise do presente estudo evidencia que, a partir do ano de 2025, a política norte americana de migração adotou um caráter marcadamente punitivo e instrumentalizado, que priorizou de forma excessiva as metas quantitativas de deportação em detrimento dos direitos humanos e garantias processuais existentes em âmbito global.

Os atos legislativos, ordens executivas e programas governamentais implementados, a exemplo da *Executive Order 14160*, a *Executive Order 14159*, a *Laken Riley Act* e o *Visa Bond Pilot Program* demonstram um forte padrão de atuação que se instrumentaliza pelo controle de coerção da mobilidade humana. Tal conduta governamental se destaca pela restrição de acesso a direitos sociais e pela detenção em massa de pessoas imigrantes, incluído indivíduos sem antecedentes criminais e famílias com crianças. Observa-se para tanto, verdadeira prática sistêmica de violações das normas internacionais de direitos humanos, especialmente, daquelas previstas no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, na Convenção contra a Tortura e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tal como, no acordo bilateral Brasil-Estados Unidos sobre repatriação de nacionais.

O exame procedural das deportações coletivas dos brasileiros em janeiro de 2025 demonstrou a convergência dos fatores que configuram a inconvencionalidade material e procedural, por meio da ausência de comunicação consular adequada, restrição de acesso por representante legal, utilização de forma indiscriminada de algemas e correntes, condições degradantes de transporte e alojamento, bem como, falhas sistêmicas na avaliação individualizada de vulnerabilidades desses imigrantes. Todos esses fatores não apenas atentam em face da dignidade da pessoa humana, tal como, comprometem substancialmente os princípios fundamentais do direito internacional, a citar razoabilidade, proporcionalidade e *non-refoulement*.

Na Assembleia Geral da ONU, realizada em 23 de setembro de 2025, o presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, proferiu mais um discurso polêmico, mas que em especial, refletiu na sua postura nacionalista e anti-imigração. Ele criticou duramente as políticas de imigração abertas e as iniciativas de energia renovável, especialmente na Europa, acusando-as de comprometerem a soberania nacional e a identidade cultura dos países. Trump reafirmou que a imigração descontrolada e as políticas ambientais progressivas estavam “destruindo o patrimônio” das nações ocidentais, alegando de forma de “alerta” que supostamente sem mudanças, esses países estariam “indo para o inferno”.

Esse discurso do presidente norte-americano evidencia a estratégia dele de promover um patriotismo exacerbado, onde a identidade nacional é preservada por meio do controle rigoroso das fronteiras e da rejeição a influências externas. Entretanto, essa abordagem governamental ignora a realidade da economia dos Estados Unidos, que historicamente, depende de imigrantes para setores essenciais, a exemplo da agricultura,

construção civil, prestação de serviços em restaurantes, casas e entre outros. Essa contradição evidencia uma política migratória que, embora restritiva na superfície, mantém uma dependência estrutural da imigração para setores fundamentais.

A retórica de Trump, ao associar a imigração a ameaças à segurança nacional e à identidade nacional, não aborda as complexidades econômicas e sociais em questão, corroborando a criação de uma narrativa que favorece a exclusão desconsiderando as necessidades reais do mercado de trabalho. Portanto, o discurso de Trump na ONU não apenas reflete uma visão nacionalista e xenofóbica por ele alimentada, como também, revela as tensões entre retórica política e as necessidades econômicas praticadas dos Estados Unidos. Essa dicotomia destaca a complexidade da questão migratória e a necessidade de políticas que equilibrem segurança, identidade nacional e as realidades socioeconômicas.

Ademais, o caráter generalizado das medidas aplicadas em âmbito imigratório indica a criminalização da própria imigração, ideologia esta que se concretizou e consolidou uma lógica de Estado, que em detrimento deste, prioriza a eficácia operacional e metas quantitativas em desfavor da proteção dos direitos fundamentais. Diante do panorama apresentado no curso dessa pesquisa, se torna evidente a necessidade de adoção de medidas estratégicas coordenadas que visem mitigar os impactos humanitários decorrentes das políticas migratórias norte-americanas e que possam fortalecer a proteção dos imigrantes brasileiros.

Para tanto, se faz necessário e essencial que o governo brasileiro por seu turno, intensifique sua atuação diplomática bilateral, promovendo canais de comunicação oficiais mais estruturais e contínuos com as autoridades norte-americanas, visando possibilitar o acompanhamento próximo das operações de deportação, a fiscalização rigorosa da aplicação dos acordos bilaterais existentes e o encaminhamento célere e eficaz de denúncias sobre eventuais violações de direitos humanos às instâncias internacionais competentes. Paralelamente, se torna imprescindível a criação de protocolos consistentes de assistência humanitária e jurídica, que possam complementar a implementação de centros de recepção adequados nos pontos de chegadas dos deportados.

Tais medidas são necessárias para garantir o acesso a alimentação, cuidados médicos, apoio psicológico, tal como, a disponibilização de informações claras sobre seus direitos, acompanhamento jurídico devido e encaminhamento para medidas de proteção internacional quando necessário, garantindo assim, a efetividade de salvaguardar mínimas para indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Para além, é essencial a articulação junto a organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional para as Migrações, a *Human Rights Watch* e o Comitê contra a Tortura, a fim de que seja possível demonstrar a fundamentalidade da documentação sistemática das violações observadas, com fito a elaboração de relatórios periódicos e principalmente, pressão diplomática e normativa voltada à conformidade com os padrões de direitos humanos internacionais. Neste âmbito, a capacitação e sensibilização de autoridades brasileiras, especialmente diplomatas e servidores consulares, assume papel essencial, a fim de permitir que estes identifiquem de forma precisa as vulnerabilidades individuais dos deportados.

Essa análise especializada deve observar a situação sob o viés dos direitos humanos em cada situação e aplicar medidas de proteção adequada durante o acompanhamento das deportações, inclusive quando constatada em cenários de risco elevado ou emergências. Logo assim, é necessário que se avance na elaboração de proposições de reformas legislativas internas, que tenham como objetivo a elaboração de instrumentos jurídicos capazes de regulamentar a recepção provisória e a assistência integral aos brasileiros deportados, garantindo a observância do devido processo legal, proteção contra tratamentos cruéis ou degradantes e acesso a mecanismos de reparação, por meio da reinserção social e do suporte psicológico, de forma a assegurar a dignidade, integridade e segurança dessas pessoas.

Por todo o exposto, há que se concluir que, em que pese os Estados Unidos detenham a soberania para definir e implementar sua política migratória, esta soberania não é absoluta e encontra limites claros impostos pelo direito internacional, que estabelece obrigações consideradas inescapáveis de respeito à dignidade, à vista e à integridade física e psicológica dos imigrantes. A abordagem governamental extremamente restritiva e punitiva, que está sendo aplicada de forma indiscriminada, fragiliza fortemente os direitos fundamentais e cria riscos humanitários significativos, comprometendo ainda mais as relações diplomáticas bilaterais e a imagem internacional dos dois países. Torna-se, portanto, imperativo que o Brasil mantenha uma postura proativa, através da articulação de medidas preventivas, de proteção e monitoramento em níveis nacional e internacional, de modo a garantir que os brasileiros vulneráveis em situação de imigração não sejam mais submetidos a práticas desumanas, assegurando para tanto, o respeito aos princípios centrais de justiça, a citar a dignidade humana e conformidade com as normativas internacionais de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Llora; RODRIGUES, Gilberto M. A. *Constitucionalismo e refúgio: uma análise crítica a partir do direito e das relações internacionais* / Gilberto M. A. Rodrigues, Pietro de Jesús Llora Alarcón; prefácio Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari. -1. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. 179 p.

AP NEWS. *Brazil to set up deportee reception center after contentious flight from US*. 2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/brazil-deportee-reception-center>. Acesso em: 9 ago. 2025.

AVELINE, Ricardo Strauch; JAEGER JUNIOR, Augusto. *Posicionamentos das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos sobre detenção migratória: equilibrando direitos humanos e soberania*. Revista da Faculdade de Direito UFPR [Recurso Eletrônico], Curitiba, v.69, n.3, set./dez. 2024. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/61045>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963. Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d61078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d61078.htm). Acesso em: 9 ago. 2025.

BRAZIL REPORTS. *Amid diplomatic tensions, Brazil received another plane of deportees*. 2025. Disponível em: <https://www.brazilreports.com/diplomatic-tensions-deportation>. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRAZIL. *Government response and investigation on U.S. deportation flight*. Reuters, 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/government-response-investigation>. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRAZIL. *Itamaraty reage a deportação de brasileiros dos EUA e cria centro de recepção humanitária*. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 26 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br>. Acesso em: 10 ago. 2025.

CONGRESSO DOS ESTADOS UNIDOS. One Big Beautiful Bill Act. H.R. 1, 11, 119º Congresso (2025-2026). Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/119th-congress/house-bill/1/text>. Acesso em: 9 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Executive Order 14159 – Protecting the American People Against Invasion. Washington, D.C.: The White House, 20 jan. 2025. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Executive\\_Order\\_14159](https://en.wikipedia.org/wiki/Executive_Order_14159). Acesso em: 9 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Executive Order 14160 – Protecting the Meaning and Value of American Citizenship. Washington, D.C.: The White House, 20 jan. 2025. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Executive\\_Order\\_14160](https://en.wikipedia.org/wiki/Executive_Order_14160). Acesso em: 9 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Federal Register. *Visas: Visa Bond Pilot Program*. Washington, D.C.: Department of State, 5 ago. 2025. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2025/08/05/2025-14826/visas-visa-bond-pilot-program>. Acesso em: 9 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Immigration policy of the second Donald Trump administration. Washington, D.C.: The White House, 2025. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Immigration\\_policy\\_of\\_the\\_second\\_Donald\\_Trump\\_administration](https://en.wikipedia.org/wiki/Immigration_policy_of_the_second_Donald_Trump_administration). Acesso em: 9 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS. A Department of Homeland Security. *USCIS Implementation Plan of Executive Order 14160 – Protecting the Meaning and Value of American Citizenship*. Washington, D.C.: DHS, 2025. Disponível em: [https://www.uscis.gov/sites/default/files/document/policy-alerts/IP-2025-0001-USCIS\\_Implementation\\_Plan\\_of\\_Executive\\_Order\\_14160.pdf](https://www.uscis.gov/sites/default/files/document/policy-alerts/IP-2025-0001-USCIS_Implementation_Plan_of_Executive_Order_14160.pdf). Acesso em: 9 ago. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. *US: Immigration Detention Abuses Persist in Florida*. New York, 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2025/07/24/us-immigration-detention-abuses-persist-florida>. Acesso em: 10 ago. 2025.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. Glossário. **IMDH**, 31 jan. 2014. Disponível em: <https://migrante.org.br/imdh/glossario/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MILESI, Rosita; MARINUCCI, Roberto. Apontamentos sobre Migrações e Refúgio no Contexto Internacional e Nacional. In: JUBILUT, Liliana Lyra, GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). **Refúgio no Brasil**: comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

OAB-SP. *Nota Pública da Comissão de Direitos Humanos da OAB-SP sobre a deportação de brasileiros dos EUA*. 2025. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/noticias/nota-publica-comissao-direitos-humanos>. Acesso em: 9 ago. 2025.

P NEWS. *Homeland Security removes age limits for ICE recruits to boost hiring for Trump deportations*. Washington, D.C., 06 ago. 2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/249268f025baa6920fb4370e8e297049>. Acesso em: 10 ago. 2025.

REUTERS. *Brazil demands answers from U.S. after deportees allege mistreatment*. Londres, 26 jan. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/americas/brazil-demands-answers-us-after-deportees-allege-mistreatment-2025-01-26/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

REUTERS. *Brazil, U.S. officials agree to discuss how deported migrants are treated*. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/brazil-us-deported-migrants>. Acesso em: 9 ago. 2025.

REUTERS. *US could require up to \$15,000 bonds for some tourist visas under new pilot program*. Londres: Reuters, 4 ago. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/us/us-could-require-up-15000-bonds-some-tourist-visas-under-new-pilot-program-2025-08-04/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

Ribbeiro, Leonardo. Entenda o que diz o acordo de deportação fechado entre Trump e Temer. CNN Brasil. Publicado em: 26 de jan. de 2025. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-que-diz-o-acordo-de-deportacao-eua-brasil/> Acesso em 18 ago. 2025.

SENADO. *Entenda os direitos dos imigrantes brasileiros deportados pelos EUA.* 2025. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/entenda-direitos-deportados>. Acesso em 9 ago. 2025.

WASHINGTON POST. *Brazil demands answers from U.S. after deportees allege mistreatment.* 2025. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/world/2025/01/01/brazil-demands-answers>. Acesso em 9 ago. 2025.

XINHUA. *Local Brazilian government investigates human rights violations in US repatriation.* 2025. Disponível em: <https://www.xinhuanet.com/english/2025/01/01/0035>. Acesso em 9 ago. 2025.

THE GUARDIAN. *Trump delivers nationalist speech at UN General Assembly.* Disponível em: [https://www.theguardian.com/us-news/2025/sep/23/trump-un-general-assembly-speech?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.theguardian.com/us-news/2025/sep/23/trump-un-general-assembly-speech?utm_source=chatgpt.com). Acesso em 28 de set. 2025.

REUTERS. *Trump promises immigration order soon for farm and leisure workers.* Disponível em: [https://www.reuters.com/world/us/trump-promises-immigration-order-soon-farm-leisure-workers-2025-06-12/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.reuters.com/world/us/trump-promises-immigration-order-soon-farm-leisure-workers-2025-06-12/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em 28 de set. de 2025.